



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011865/2017-87

Reg. Col. 1046/18

Acusados: KPMG Auditores Independentes
Wagner Bottino

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de KPMG Auditores Independentes e de seu sócio e responsável técnico, Wagner Bottino, pela emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Hypermarchas S/A, para o exercício encerrado em 31/12/2014, em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria (art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999).

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de KPMG Auditores Independentes (“KPMG” ou “Auditores”), bem como de seu sócio e responsável técnico Wagner Bottino (em conjunto com a KPMG, “Acusados”), por alegada infração ao art. 20¹ da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 308/1999², em razão de inobservância da alínea “a” do item 6 da então vigente Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (“NBC TA”) 705³, em relação aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras (“DFs”) da Hypermarchas S/A (“Hypermarchas” ou “Companhia”), relativas ao exercício social de 2014.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² A Instrução CVM nº 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM nº 23/2021, de 25.02.2021, que manteve, sem alteração, a redação e numeração do referido artigo 20.

³ 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O presente PAS originou-se do processo nº RJ2015/5111, instaurado no âmbito do Plano Bienal 2015-2016 de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários, que tinha como objeto inspeção de rotina sobre a atividade de auditoria independente de DFs desempenhada pela KPMG que contemplou, além dos tópicos relacionados à estrutura geral e o sistema de controle de qualidade da firma de auditoria, os trabalhos de auditoria realizados nas DFs da Hypermarchas, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014.

II. DOS FATOS

3. A partir da solicitação encaminhada pela SNC em 27.05.2015⁴, a então Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) iniciou a referida inspeção de rotina.

4. Como resultado desta inspeção, em 08.03.2016, foi emitido o Relatório de Inspeção nº 01/2016/CVM/SFI/GFE-4 (“Relatório de Inspeção”)⁵, que apontou, dentre outras questões, que o *Relatório de recomendações dos auditores independentes sobre aspectos que chegaram ao nosso conhecimento durante o exame das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2014* (“Relatório Circunstanciado”), emitido pela KPMG em 02.04.2015⁶ e reemitido em 09.09.2015⁷ para inclusão dos comentários da administração da Companhia, sobre as DFs relativas ao exercício social de 2014, identificou diversas falhas nas mencionadas demonstrações relacionadas ao não atendimento de diversas normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”) e aprovadas por Deliberações da CVM.

5. Como exemplo das mencionadas falhas, a SFI destacou a observação dos auditores independentes no item 6 - *Reconhecimento de receita* da parte I – *Recomendações relacionadas aos aspectos contábeis* do Relatório Circunstanciado no seguinte sentido:

Situação observada

Observamos que a Companhia não tem o procedimento de excluir de suas demonstrações financeiras as vendas que não atenderam aos critérios de reconhecimento de receita determinado no CPC 30 – *Receitas*, que em linhas gerais prevê o reconhecimento das receitas no momento em que ocorrer a transferência dos

(a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7);

⁴ Doc. 0424735, pp. 1 a 8.

⁵ Doc. 0424838, pp. 2395 a 2509.

⁶ Doc. 0424724, pp. 450-v a 473-v.

⁷ Doc. 0424724, pp. 497-v a 524.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

riscos e benefícios significativos ao comprador e não no momento da emissão da nota fiscal.

[...]

Possíveis efeitos

Apresentação inadequada das demonstrações financeiras.

Recomendação

Recomendamos que a Companhia adote o procedimento de registrar as receitas de vendas em suas demonstrações financeiras de acordo com o pronunciamento técnico CPC 30 – Receitas.⁸

6. A SFI pontuou que a referida inadequação foi verificada, também, nas DFs da Companhia do exercício social findo em 31.12.2013, restando evidente que a KPMG não considerou, em ambos os exercícios sociais, “*como relevante a magnitude e a natureza das distorções em relação aos saldos contábeis individuais das contas patrimoniais e de resultado envolvidas no ajuste, o que, em tese, desrespeita ao que consta previsto no item 11.a da NBC TA 450*”⁹. (grifo no original)

7. Concluiu que as DFs da Companhia dos exercícios sociais findos em 31.12.2013 e em 31.12.2014 “*não obedeceram aos requerimentos de reconhecimento de receitas do CPC 30 (R1)*”. Portanto, “*ao contrário do que consta nos relatórios de auditoria da KPMG sobre os citados exercícios sociais de sua cliente [Hypermarcas], pode[-se] concluir que as referidas demonstrações foram apresentadas em desacordo com as práticas contábeis adotados no Brasil*”.

8. O Relatório de Inspeção também mencionou 5 (cinco) falhas nas notas explicativas das DFs relativas ao exercício social de 2014, apontadas na parte I – *Recomendações relacionadas aos aspectos contábeis*, mais especificamente no item 27 – *Melhorias na divulgação das notas explicativas* do Relatório Circunstanciado, no seguinte sentido:

“Situação observada

Comparamos as demonstrações financeiras elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Companhia com os requerimentos de divulgação estabelecidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e constatamos que as seguintes divulgações não estão sendo atendidas:

⁸ Doc. 0424838, p. 2.498.

⁹ 11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar:

(a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A13 a A17 e A19 a A20); e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- Informações por Segmento de Negócios: há somente a divulgação da receita e custo dos produtos vendidos. Recomendamos a divulgação das outras principais linhas relativas à demonstração de resultado.
- Divulgação do saldo de debêntures segregado do montante de empréstimos e financiamentos no balanço patrimonial.
- Divulgação da composição das despesas administrativas, visto que está sendo apresentada neste grupo a rubrica “demais despesas” com saldo superior a 10% do total das despesas administrativas.
- Segregação de receitas e despesas financeiras, tais como abertura do ganho com *hedge* que atualmente está apresentando líquido em despesas financeiras.
- Divulgação das características dos incentivos fiscais.

Possíveis efeitos

A apresentação e divulgação de notas explicativas em desacordo com as normas e os procedimentos contábeis pode causar análise distorcida pelos usuários das demonstrações financeiras.

Recomendação

Recomendamos que a Administração da Companhia avalie as sugestões de melhorias descritas anteriormente para que as demonstrações financeiras atendam aos requerimentos determinados pelas práticas contábeis adotadas no Brasil e evite possíveis questionamentos por parte dos usuários das demonstrações financeiras e órgãos reguladores.¹⁰

9. A SFI aduziu que, mesmo diante das mencionadas falhas, o relatório de auditoria sobre as DFs relativas ao exercício social de 2014 da Companhia foi emitido em 06.02.2015, pela KPMG, assinado pelo seu sócio e responsável técnico Wagner Bottino, contendo opinião não modificada.

10. Como resultado da inspeção, a SFI:

- (i) recomendou à SNC — demandante da solicitação de inspeção — especial atenção “quanto ao que consta relatado sobre os relatórios circunstanciados emitidos pela KPMG em conexão com os trabalhos de auditoria sobre as DFs [...] da Hypermarchas”, notadamente no que se refere as falhas “relacionadas com o reconhecimento de receitas da Companhia em desacordo com o CPC 30 – Receitas (R1) e a ausência de informações específicas nas Notas Explicativas, requeridas por diversas normas do CPC”, visto que “representam deficiências significativas nas DFs [...], sendo que como tal deveriam ter sido refletidas nos [r]elatórios de [a]uditorias da KPMG”; e
- (ii) sugeriu que parte do Relatório de Inspeção¹¹ — em que se abordou os procedimentos

¹⁰ Doc. 0424838, p. 2502.

¹¹ Os fatos abordados nos parágrafos 140 a 168 do Relatório de Inspeção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contábeis utilizados pela Hypermarchas, notadamente no que se refere o reconhecimento de receitas (CPC 30) e ao tratado nas notas explicativas (CPC 22) — fosse encaminhado para a avaliação da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), para que, eventualmente, tomasse as providências em sua esfera de competência¹².

II.A. ANÁLISE DA SNC

11. Diante das informações obtidas a partir do Relatório de Inspeção, a SNC encaminhou OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 593¹³ (“Ofício nº 593”) à KPMG com o fim de obter esclarecimentos sobre os fatos apurados e a adequação do trabalho de auditoria realizado à luz das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, notadamente aquelas aplicadas aos contadores que atuam como auditores independentes e normas específicas emanadas pela CVM.

12. Em correspondência¹⁴ subscrita por Carlos Eduardo Munhoz, sócio representante da KPMG perante a CVM e Wagner Bottino, a KPMG encaminhou seus esclarecimentos sobre os questionamentos do Ofício nº 593 e aduziu, em síntese, que o relatório de auditoria foi emitido sem modificação da opinião, *“pois os ajustes identificados, individualmente ou em conjunto, foram inferiores a materialidade da auditoria e as distorções de classificação e as ausências de determinadas divulgações em notas explicativas foram consideradas não relevantes no contexto das demonstrações contábeis como um todo”*.¹⁵

13. Após o exame dos esclarecimentos prestados pela KPMG junto à CVM, tendo em conta as informações registradas no Relatório de Inspeção e o teor do Relatório Circunstanciado emitido pela Auditoria, a SNC concluiu¹⁶ que *“restaram incontroversas as distorções¹⁷, não corrigidas*

¹² Em 23.06.2016, a SEP instaurou o processo nº 19957.004215/2016-02 para avaliar os fatos apontados pela SFI. Após análise, a SEP concluiu pelo arquivamento do processo, alertando, todavia, a Companhia *“para a importância de avaliar constantemente a necessidade de aprimoramento da divulgação efetuada em notas explicativas, atentando sem prejuízo de outros indicativos, às sugestões de melhorias apresentadas por seu auditor independente”*. (Doc. 0344903)

¹³ Doc. 0424838, pp. 2513 a 2515.

¹⁴ Doc. 0424838, pp. 2516 a 2519-v.

¹⁵ Doc. 0424838, p. 2519-v.

¹⁶ Doc. 0424838, pp. 2520-f a 2522-v.

¹⁷ Sobre o tema a SNC ressaltou que “o item 13 da NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução nº 1.203/09, esclarece



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela administração da [Companhia], oriundas da inobservância dos critérios de reconhecimento de receita estabelecidos no CPC 30 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 692 de 08/11/2012, bem como aquelas decorrentes das Notas Explicativas preparadas e apresentadas em desacordo com os requerimentos de divulgação estabelecidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovados por esta autarquia”.

14. Para fundamentar tal conclusão, a SNC destacou que *“conforme estabelecido na alínea “a” do item 6 da então vigente NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovada pela Resolução [do Conselho Federal de Contabilidade] nº 1.232/09, o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando concluir, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes”*.¹⁸

15. Diante disso, a área técnica entendeu haver motivação suficiente para instauração de termo de acusação, para fins de apuração das responsabilidades relacionadas às irregularidades apontadas.

III. ACUSAÇÃO

16. Após a análise do Relatório de Inspeção e das diligências realizadas, a SNC, por sua vez, elaborou peça acusatória (*“Termo de Acusação”* ou *“TA”*), na qual concluiu pela existência de elementos de autoria e materialidade no sentido de que os Acusados, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as DFs da Companhia para a data base de 31.12.2014, não observaram o disposto no art. 20 da ICVM nº 308/1999, ao deixarem de aplicar o procedimento exigido pela alínea “a” do item 6 da NBC TA 705 – *Modificações na Opinião do Auditor Independente*, aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade (*“CFC”*) nº 1.232/2009, que determina o seguinte:

que ‘Distorção é a diferença entre o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação de uma demonstração contábil relatada e o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação que é exigida para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável’.”

¹⁸ A SNC destacou que o item A4 da NBC TA 705 *“orienta que uma das hipóteses de surgimento de distorções relevantes nas demonstrações contábeis, em relação à adequação das políticas contábeis selecionadas pela administração da companhia auditada, tem lugar quando as políticas contábeis selecionadas não são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável ou quando as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, não representam as transações e eventos subjacentes de modo a alcançar uma apresentação adequada. Ainda sobre o tema, a SNC ressaltou que “o item A7 da NBC TA 705 esclarece que outra das hipóteses de surgimento de distorções relevantes nas demonstrações contábeis, em relação à adequação das divulgações nas referidas demonstrações, é justamente o fato das demonstrações não incluírem todas as divulgações exigidas pela estrutura de relatório financeiro aplicável”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando ele:

(a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes [...]; (grifei)

17. A Acusação destacou o item 13 da NBC TA 200 – *Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria*, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, que define distorção como “*a diferença entre o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação de uma demonstração contábil relatada e o valor, a classificação, a apresentação e a divulgação que é exigida para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável*”.

18. Em relação à relevância da distorção, a SNC frisou o item A4 da NBC TA 705 que prevê como uma das hipóteses de surgimento de distorções relevantes nas demonstrações contábeis “*quando as políticas contábeis selecionadas não são consistentes com a estrutura de relatório financeiro aplicável ou quando as demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, não representam as transações e eventos subjacentes de modo a alcançar uma apresentação adequada*”.

19. Além disso, pontuou que o item A7 da NBC TA 705 “*esclarece que outra das hipóteses de surgimento de distorções relevantes nas demonstrações contábeis, em relação à adequação das divulgações nas referidas demonstrações, é justamente o fato das demonstrações não incluírem todas as divulgações exigidas pela estrutura de relatório financeiro aplicável*”.

20. Segundo a Acusação, a distorção é considerada relevante quando for razoavelmente esperado que essas possam, individualmente ou em conjunto, influenciar as decisões econômicas de usuário, conforme a NBC TA 320. Portanto, asseverou que a relevância de uma informação “*extravasa seu aspecto meramente quantitativo*”¹⁹, de modo que “[a] *análise deste conceito depende tanto da representatividade quantitativa, quanto qualitativa em relação às demonstrações financeiras como um todo*”.

21. Sobre a matéria, a SNC mencionou a NBC TA 320 – *Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria*, aprovada pela Resolução CFC nº 1.213/09, que dispõe: (i) no item 2 que “*distorções, incluindo omissões, são consideradas relevantes quando for razoavelmente*

¹⁹ Nesse aspecto, frisou que, no presente caso, os ajustes agregados impactariam o resultado em cerca de 10% (dez por cento).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

esperado que essas possam, individualmente ou em conjunto, influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis”; e (ii) no item 6 que “[a] materialidade determinada no planejamento da auditoria não estabelece necessariamente um valor abaixo do qual as distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, serão sempre avaliadas como não relevantes. As circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar o auditor a avaliá-las como relevantes mesmo que estejam abaixo do limite de materialidade”.

22. Acrescentou o disposto no item 11 da NBC TA 450 – *Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria*, aprovada pela Resolução CFC nº 1.216/09, segundo o qual “*para determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, o auditor deve considerar, além da magnitude, a natureza das distorções*”, bem como, o disposto no item A16 da referida norma, tendo destacado que “*as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar o auditor a avaliá-las como relevantes mesmo se forem inferiores à materialidade para as demonstrações contábeis como um todo. Dentre outras, as circunstâncias que podem afetar a avaliação incluem a extensão em que a distorção, por exemplo, afeta o cumprimento de requerimentos regulatórios*”.

23. A esse respeito, concluiu que “*a regulamentação estabelece o conteúdo mínimo de informações que devem ser divulgadas*”, sendo assim, “*a falta de divulgação de qualquer informação exigida pela regulamentação pode constituir omissão de subsídios relevante para a orientação dos referidos usuários*”.

24. Desse modo, diante da existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, a SNC concluiu que a KPMG e, seu sócio e responsável técnico, Wagner Bottino, teriam deixado de aplicar o procedimento estabelecido na alínea “a” do item 6 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as DFs da Companhia, para a data base de 31/12/2014, tendo em vista a emissão de relatório de auditoria sem modificação na opinião, apesar de o Relatório Circunstanciado apontar diversas falhas identificadas nas mencionadas demonstrações, incorrendo no descumprimento ao disposto no artigo 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999.

25. Por fim, a SNC pontuou que a referida infração é considerada grave para fins do §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do artigo 37 da mesma instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

26. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”), ao examinar o Termo de Acusação por meio do Parecer nº 00012/2018/GJU – 4/PFE-CVM/PGF/AGU²⁰, entendeu estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 6º, 10 e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época.²¹

V. RAZÕES DE DEFESA

27. Em 17.05.2018, a KPMG, assim como, Wagner Bottino, apresentaram, tempestivamente, defesas²² de teor semelhante (em conjunto, “Defesa”), de modo que os argumentos nelas contidos serão descritos em conjunto, como se segue.

V.A.1. Alegações Preliminares

28. Preliminarmente, os Acusados alegam que o seu direito à ampla defesa teria sido violado, tendo em vista que o TA em momento algum indicou qual deveria ter sido a opinião adotada no relatório de auditoria — se opinião com ressalva, opinião adversa ou abstenção de opinião —, conforme previsto nos itens 2 e 7 a 10 da NBC TA 70523. Por tal motivo, alegam que houve

²⁰ Doc. 0442950.

²¹ A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela ICVM nº 607, de 17.06.2019, que, por sua vez, foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021.

²² Docs. 0522993 (KPMG) e 0522996 (Wagner Bottino).

²³ 2. Esta norma estabelece três tipos de opiniões modificadas, a saber: “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” e “Abstenção de opinião”. A decisão sobre que tipo de opinião modificada é apropriada depende:

(a) da natureza do assunto que deu origem à modificação, ou seja, se as demonstrações contábeis apresentam distorção relevante ou, no caso de impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, podem apresentar distorção relevante; e

(b) do julgamento do auditor sobre a disseminação de forma generalizada dos efeitos ou possíveis efeitos do assunto nas demonstrações contábeis (ver item A1).

[...]

Opinião com ressalva

7. O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

Opinião adversa

8. O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Abstenção de opinião



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

prejuízo ao exercício da sua defesa, razão pela qual defendem ser nula a acusação em razão da inobservância dos requisitos previstos nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e da Deliberação CVM nº 538/08.

29. Ainda em sede preliminar, a KPMG suscita que, em razão da generalidade da previsão normativa contida no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, a suposta violação alegada no TA não poderia configurar infração grave. Defende que o referido artigo impõe ao auditor a obrigatoriedade de cumprimento de todas as normas contábeis emitidas pelo CFC, das mais triviais às mais relevantes, sendo todas qualificadas graves no raciocínio deduzido do Termo de Acusação.

30. Acrescenta que, uma vez que não houve qualquer justificativa retórica ou fática de modo a especificar e fundamentar a alegada gravidade das condutas no Termo de Acusação, a Acusação teria deduzido “*que as infrações seriam graves porque normas de auditoria e contábeis emanadas do CFC teriam sido violadas*”, em “*manifesta tautologia*”, pelo que defende ser inadmissível que qualquer decisão aceite tal configuração para fixação da pena, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

V.A.2. Mérito

31. Para facilidade de exame, apresento abaixo os argumentos trazidos pela defesa dos Acusados para cada uma das supostas irregularidades, quais sejam: (i) Critérios de reconhecimento de receita em desacordo com o CPC 30 – Receitas (R1); e (ii) Notas Explicativas elaboradas em desacordo com diversas normas do CPC.

V.A.2(a) *Critérios de reconhecimento de receita em desacordo com o CPC 30 – Receitas (R1)*

32. Em relação à falha identificada pela KPMG — de que a Companhia “*adotava o procedimento de reconhecer a receita pela venda de seus produtos no momento da emissão da nota fiscal e não, como prevê o CPC – Receitas, no momento da transferência dos riscos e*

9. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

10. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando, em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, concluir que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

benefícios ao comprador da mercadoria” —, os Acusados sustentam que realizaram “um minucioso exame da matéria em questão e, seja pelo aspecto quantitativo, seja pelo aspecto qualitativo, alcanç[aram] o entendimento de que não se tratava de desvio material, mas apenas um ponto de melhoria”.

33. Sobre o tema, aduziram, que *“a prática de reconhecimento da receita no momento da emissão da nota fiscal, apesar de não estar de acordo com o critério definido pela CPC 30, não representava uma distorção relevante por si só”,* a ponto de ensejar a modificação da opinião do auditor. A propósito, afirmaram que *“[o] principal desdobramento do reconhecimento da receita no período equivocado consiste em qual exercício financeiro ela será lançada”* e *“[o] risco, em tese, existente é de que esse lançamento equivocado venha a ‘inflar’ as receitas de um ano, mediante a inclusão de valores que apenas serão propriamente devidos à companhia no exercício subsequente, distorcendo as demonstrações financeiras e levando o mercado a uma errônea assimilação da sua realidade contábil”.*

34. Com o objetivo de examinar os possíveis impactos gerados pela prática adotada pela Companhia²⁴, afirmaram ter realizado uma análise da materialidade quantitativa e qualitativa dos seus efeitos em relação às DFs como um todo. Tendo elaborado, à época, um documento sobre o tema (“Cálculo *cut off*”) que, *“apesar de (a) ter feito parte dos papéis de trabalho de auditoria (referência 130.4.010.0030 do eAudiT) e (b) ter sido disponibilizado a essa douta Autarquia em 27.07.2015, cf. item 11 da fl. 158”,* o Termo de Acusação não teria feito qualquer consideração acerca dessa análise ou sequer abordado o documento, tendo a Acusação, no entendimento da defesa, se baseado somente em um “cenário incompleto”.

35. Com base nos cálculos realizados, os Auditores chegaram a seguinte conclusão: *“(i) em uma análise puramente quantitativa o erro representa aproximadamente 2,81% da receita, 2,8% do custo dos produtos vendidos e 14,12% do lucro antes dos impostos; (ii) do ponto de vista qualitativa, dadas as considerações enumeradas e discutidas acima, nós concluímos que o reconhecimento de receita fora do período não distorce a interpretação das demonstrações financeiras como um todo”*²⁵.

²⁴ Conforme consta no tópico “Objetivo” do referido papel de trabalho: *“[o] objetivo deste memorando é verificar se existem e se houver qual o impacto da receita reconhecida, cujos, riscos e benefícios não foram transferidos até a database das demonstrações financeiras da Companhia em dezembro de 2014”.*

²⁵ Arquivo eletrônico salvo em mídia digital não regrável (CD “2/2”) acostado à fl. 149 dos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

36. Com isso, segundo a defesa, o que a SNC havia entendido como distorções relevantes seriam, na verdade, pontos de melhoria, conforme consignado no Relatório Circunstanciado, não tendo, portanto, o condão de modificar a opinião do auditor, haja vista o impacto imaterial para o resultado do exercício, seja tanto do ponto de vista quantitativo, quanto do qualitativo.

37. A corroborar o seu entendimento, os Acusados apontaram que a própria CVM, no âmbito do processo nº 19957.004215/2016-02, conduzido pela SEP, realizou a análise das DFs referentes aos períodos a partir de 31.12.2013 — abarcando inclusive as DFs de 2014 —, tendo concluído, em 22.08.2017, pelo arquivamento do processo e apenas alertado a Companhia *“para a importância de avaliar constantemente a necessidade de aprimoramento da divulgação efetuada em nas explicativas, atentando sem prejuízo de outros indicativos, às sugestões de melhorias apresentadas por seu auditor independente”*²⁶. Acrescentaram: *“[s]e tal prática [reconhecimento da receita no momento da emissão da nota fiscal] configurasse risco de distorção relevante das demonstrações, como afirma a [A]cusação, certamente teria sido determinado o refazimento daquelas demonstrações, o que não ocorreu, não tendo essa D. Autarquia também aplicado qualquer penalidade à [C]ompanhia”*.

V.A.2(b) Notas Explicativas elaboradas em desacordo com diversas normas do CPC

38. No que se referem os cinco itens identificados e reportados pela KPMG no Relatório Circunstanciado a respeito das Notas Explicativas, a defesa alega que *“consistiam em oportunidades de melhoria e não em distorções relevantes ou falhas de informação capazes de impactar as demonstrações financeiras da Hypermarchas como um todo”*. Assim, *“o não atendimento a essas recomendações não afetaria significativamente a interpretação dos usuários das demonstrações financeiras, não exigindo, portanto, a modificação de opinião expressa no relatório de auditoria”*.

39. Especificamente com relação a cada um dos pontos identificados no Relatório de Circunstanciado, argumentaram que:

²⁶ Doc. 0344903.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Informações por Segmento de Negócios: há somente a divulgação da receita e custo dos produtos vendidos. Recomendamos a divulgação das outras principais linhas relativas à demonstração de resultado.

(a) a Nota Explicativa “*continha todas as informações que eram utilizadas pelo gestor de operações da companhia*” — a receita, o custo e o lucro —, “*não havendo falta de informação relevante que pudesse afetar a interpretação das demonstrações financeiras pelos seus usuários*”.

(b) a Nota Explicativa se mostrava suficiente e adequada, nos termos do item 23 do CPC 22, pois continha todas as informações que eram utilizadas pelo gestor de operações da Companhia — receita, custo e lucro —, não havendo falta de informação relevante que pudesse afetar a interpretação das DFs pelos seus usuários.

(c) a recomendação nada mais era do que uma simples oportunidade de melhoria, no sentido de que, “*caso outras informações viessem a ser utilizadas pelo gestor de operações [da] companhia auditada, ai sim deveriam ser divulgadas em outras linhas relativas à demonstração de resultado, além daquelas já informadas*”.

Divulgação do saldo de debêntures segregado do montante de empréstimos e financiamentos no balanço patrimonial.

(a) conforme requisitos estabelecidos no CPC 26 (RI) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o entendimento da equipe de auditoria foi no sentido de que “*o saldo de debêntures corresponde a uma classe de empréstimos e financiamento, com natureza e função distintas do saldo decorrente de empréstimos e financiamentos, [portanto], esses itens deveriam estar separados no balanço patrimonial*”.

(b) apesar da recomendação, as informações sobre o saldo de debêntures e o saldo de empréstimos de financiamento foram apresentadas, de forma segregada, conforme a Nota Explicativa nº 19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Divulgação da composição das despesas administrativas, visto que está sendo apresentada neste grupo a rubrica “demais despesas” com saldo superior a 10% do total das despesas administrativas.

(a) o percentual indicado pela KPMG — de 10% — não encontra previsão em qualquer pronunciamento técnico (CPC) adotado no Brasil ou em normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), tratou-se, na verdade, de um alerta à administração da Companhia de que o saldo da rubrica “demais despesas” apresentava um percentual superior a 10% do total das despesas administrativas, o que poderia recomendar a divulgação da composição daquelas despesas.

(b) a hipótese em questão não se enquadrava em quaisquer dos casos previstos na NBC TA 705 para modificação de opinião do auditor, por não se tratar sequer de indicio de uma distorção relevante não afetando a interpretação das DFs.

Segregação de receitas e despesas financeiras, tais como abertura do ganho com *hedge* que atualmente está apresentando líquido em despesas financeiras.

(a) conforme requisitos estabelecidos no CPC 26 (R1) – *Apresentação das Demonstrações Contábeis*, a recomendação da equipe de auditoria foi no sentido de que se adotasse a segregação de receitas e das despesas financeiras da Companhia, tendo sido devidamente atendida pela administração da Hypermarchas, como se verifica no item 27, “c” e “d”, das Notas Explicativas.

(b) em relação a segregação das despesas relacionadas aos custos de *hedge* e variação cambial, trata-se de boa prática de mercado, considerando que o CPC 26 (R1) sugere que os itens devem ser apresentados de forma líquida caso não sejam imateriais.

Divulgação das características dos incentivos fiscais.

(a) embora a ausência de divulgação da natureza e da extensão das subvenções governamentais, bem como das condições a serem satisfeitas com tais incentivos — como estabelece os itens “b” e “C” do item 39 do CPC 07 — a informação necessária para o entendimento do impacto do incentivo fiscal nas DFs da Companhia foi divulgada pela Nota Explicativa 25 (f).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(b) a referida recomendação era somente para que houvesse uma maior especificidade de todas as particularidades dos incentivos fiscais concedido à Companhia, no entanto a ausência deste detalhamento não seria uma causa ensejadora da modificação da opinião do auditor em seu relatório de auditoria.

40. Em suas conclusões, a Defesa argumenta que está sendo acusada unicamente pelo zelo que empregou na elaboração do Relatório Circunstanciado. Aduz ainda que todas as providências sugeridas constituíam meras oportunidades de melhoria e aprimoramento, não aptas a ensejar a modificação da opinião do auditor.

41. Cabe registrar que Wagner Bottino formulou, ao final de sua defesa, pedido de produção de provas²⁷, sem indicar, todavia, quais provas pretendia produzir, nem quais fatos visava com elas comprovar. Razão pela qual, o Diretor Relator, à época, indeferiu o pedido de produção de provas por entender que, nos termos apresentados, o pedido formulado *“revest[ia]-se de caráter demasiadamente genérico e sem fundamentação acerca da finalidade a que se prop[unha], circunstância que autoriza[va] seu indeferimento sem que isso configur[asse] cerceamento de defesa, consoante jurisprudência pacífica do Colegiado desta Autarquia²⁸, além de julgados do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN²⁹ e do Superior Tribunal de Justiça – STJ³⁰”*.

42. Os Acusados não apresentaram proposta de termo de compromisso.

VI. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE)

43. Em manifestação complementar apresentada em 08.11.2021 (“Manifestação Complementar”), os Acusados suscitaram a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista

²⁷ Nos seguintes termos: “o Sr. Bottino protesta, desde já, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos”. (Doc. 0522996, p. 28)

²⁸ Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes (i) PAS CVM nº 2015/2666, Diretor Relator Roberto Tadeu, voto proferido em 13.09.2016; (ii) PAS CVM nº 02/2013, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, despacho proferido em 05.03.2018; (iii) PAS CVM nº 13/2013, Diretor Relator Gustavo Borba, voto proferido em 21.08.2018; (iv) PAS CVM nº 14/2010, Diretor Relator Henrique Machado, despacho proferido em 15.01.2019; (v) PAS CVM nº 17/2013, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, voto proferido em 18.06.2019; e (vi) PAS CVM nº 19957.011190/2019-38, relator Presidente Marcelo Barbosa, voto proferido em 14.07.2020.

²⁹ Recurso nº 13.440, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2015.

³⁰ STJ, Primeira Turma, REsp 1384971 SP 2013/0149180-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02.10.2014, DJe 31.10.2014



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

terem passado mais de três anos desde a apresentação de suas defesas – ocorrida em 17.05.2018 – até a decisão³¹, proferida em 06.09.2021, indeferindo o pedido de produção de provas formulado por Wagner Bottino em sua defesa.

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

44. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 29.05.2018³². Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído ao Diretor Gustavo Gonzalez, em 12.01.2021³³, na sequência ao Diretor Alexandre Rangel em 09.03.2021³⁴, então ao Diretor Fernando Galdi em 09.09.2021³⁵ e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022³⁶.

45. Em 17.11.2022, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM³⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

³¹ Doc. 1338101.

³² Doc. 0527628.

³³ Doc. 1176134.

³⁴ Doc. 1212173.

³⁵ Doc. 1342520.

³⁶ Doc. 1424177.

³⁷ Doc. 1649952.